



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0364.4/2019

“Estabelece a obrigatoriedade de emissão imediata de cupom fiscal por todas as unidades da Rede Hoteleira do Estado de Santa Catarina e adota outras providências.”

Autor: Deputado Felipe Estevão

Relator: Deputado Jair Miotto

I – RELATÓRIO

Avoquei para relatar o Projeto de Lei nº 0364.4/2019, de autoria do Deputado Felipe Estevão, que “Estabelece a obrigatoriedade de emissão imediata de cupom fiscal por todas as unidades da Rede Hoteleira do Estado de Santa Catarina e adota outras providências”, com a finalidade de garantir ao consumidor a disponibilização do documento fiscal, bem como assegurar a arrecadação tributária.

A propositura está articulada em quatro artigos e prevê, em suma, a obrigatoriedade dos estabelecimentos da rede hoteleira fornecerem o documento fiscal impresso ao hóspede, no fechamento da conta, com a descrição dos serviços e produtos fornecidos (art. 1º), a sujeição dos estabelecimentos que não fornecerem o documento fiscal às sanções administrativas e penais previstas no ordenamento nacional (art. 2º), e que o Executivo regulamentará as disposições, no que couber (art. 3º), e a proposição, se aprovada, vigorará em 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação (art. 4º).

Na Reunião da Comissão de Constituição e Justiça, ocorrida em 17 de dezembro de 2019, a proposição foi admitida, por unanimidade (fls. 24/27), sendo posteriormente remetida para esta Comissão de mérito, na qual avoquei a relatoria, tudo na forma regimental.

É o breve relatório.



II – VOTO

A esta Comissão de mérito incumbe examinar o interesse público das matérias que discorram sobre os campos temáticos elencados no art. 81, em cumprimento ao preceituado no inciso III do art. 144, todos dispositivos do Regimento Interno deste Poder.

Sob o ângulo delineado, resgato que a proposição tem o condão de facilitar o imediato recebimento do documento fiscal aos hóspedes da rede hoteleira catarinense, bem como inibir a sonegação fiscal referente aos serviços prestados e produtos fornecidos, restando, a meu ver, evidenciado o devido interesse público.

Nesse sentido, a Diretoria de Relações e Defesa do Consumidor (PROCON/SC) emitiu o Parecer Técnico nº 013/2019 (fl. 22), em que assevera que “o conteúdo que resguarda o Projeto de Lei é de grande interesse público [...]” e “ainda, o Cupom Fiscal é de grande importância para que o consumidor garanta seus direitos junto aos órgãos de Defesa do Consumidor e até mesmo para ter acesso à garantia do produto ou serviço, caso venha a acontecer algum imprevisto”.

Ante o exposto, com fulcro no disposto no art. 144, III, do Regimento Interno, entendo que a matéria converge ao interesse público, motivo pelo qual voto, no âmbito desta Comissão de mérito, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0364.4/2019.

Sala da Comissão,

Deputado Jair Miotto
Relator